

Propõe alteração dos requisitos para aposentadoria voluntária, em todos os regimes, restabelecendo a fórmula instituída pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À
PEC 6, DE 2019

EMENDA Nº _____

(Dos senhores Paulo Pimenta, Afonso Florence, Airton Faleiro, Alencar Santana, Alexandre Padilha, Arlindo Chinaglia, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Beto Faro, Bohn Gass, Carlos Veras, Carlos Zarattini, Célio Moura, Enio Verri, Erika Kokay, Frei Anastacio Ribeiro, Gleisi Hoffmann, Helder Salomão, Henrique Fontana, João Daniel, Jorge Solla, José Airton Cirilo, José Guimarães, José Ricardo, Joseildo Ramos, Leonardo Monteiro, Luizianne Lins, Marcon, Margarida Salomão, Maria do Rosário, Marília Arraes, Merlong Solano, Natália Bonavides, Nelson Pellegrino, Nilto Tatto, Odair Cunha, Padre João, Patrus Ananias, Paulão, Paulo Guedes, Paulo Teixeira, Pedro Uczai, Professora Rosa Neide, Reginaldo Lopes, Rejane Dias, Rogério Correia, Rubens Otoni, Rui Falcão, Valmir Assunção, Vander Loubet, Vicentinho, Waldenor Pereira, Zé Carlos, Zé Neto, Zeca Dirceu e outros)

Art. 1º. O art. 40 da Constituição Federal para a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 40.

§1º

.....

III -

.....; e:

c) a soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for igual ou superior a pontuação, nos termos definidos em lei, com o valor integral do benefício, até o limite de cem pontos, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos, se homem e de noventa pontos e o tempo mínimo de trinta anos de contribuição, se mulher;

.....

§5º-A. Para efeito de aplicação do disposto na alínea c) do inciso III do § 1º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, 30 (trinta) e 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade, se homem, e dez anos, se mulher.”

Art. 2º O art. 201 da Constituição Federal passam a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 201.

.....

I- Voluntariamente, ao segurado que tiver cumprido uma das seguintes condições:

Propõe alteração dos requisitos para aposentadoria voluntária, em todos os regimes, restabelecendo a fórmula instituída pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005.

- a) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos;
- b) ao segurado que tiver completado sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, ambos com quinze anos de contribuição, reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar de que trata o §8º do art. 195; ou
- c) a soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for igual ou superior a pontuação, nos termos definidos em lei, com o valor integral do benefício, até o limite de cem pontos, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos, se homem e de noventa pontos e o tempo mínimo de trinta anos de contribuição, se mulher

.....
§8º-A. Para efeito de aplicação do disposto na alínea c) do inciso I do § 7º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, 30 (trinta) e 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade, se homem, e dez anos, se mulher.”

JUSTIFICACÃO

A Emenda Constitucional 47/2005, resultante da chamada “PEC Paralela”, fruto de negociação entre o Governo e o Congresso, trouxe várias modificações ao RPPS e estabeleceu como regra de transição, a fórmula 85-95, resultante da soma do tempo de contribuição com a idade de 85 anos se mulher e 95 se homem, para permitir aos servidores filiados até 2003 a aposentadoria integral, com paridade, em idade inferior a 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher.

Em 2015, para o RGPS, como alternativa ao fator-previdenciário, foi legalizada a fórmula 85/95, pela qual o trabalhador se aposentaria com proventos integrais (limite no teto do regime geral) se a soma da idade e do tempo de contribuição resultasse 85 (mulheres) ou 95 (homens). Essa fórmula, portanto, foi criada como regra para aumentar o valor da aposentadoria. Para a professora, a soma deveria ser 80 e para professores, 90.

Os Governos do Partido dos Trabalhadores realizaram essa mudança na legislação infraconstitucional, trazendo inovação que respeita os contribuintes atuais, ao mesmo tempo que considera as mudanças nos índices de longevidade da população brasileira.

A presente Emenda propõe a alteração dos requisitos para aposentadoria voluntária, em ambos os regimes, definindo a opção por essa fórmula, instituindo, assim,

Propõe alteração dos requisitos para aposentadoria voluntária, em todos os regimes, restabelecendo a fórmula instituída pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005.

a possibilidade de alcançar um valor mais adequado na data de requerimento da aposentadoria, e justos em relação à realidade de cada segurado.

Trata-se de uma proposta de reforma para preservação de direitos, que une a preocupação com a solvência do sistema e a manutenção de direitos da classe trabalhadora, levando em conta a heterogeneidade das condições de ingresso no sistema e dos tempos de contribuição.

Sala das reuniões, de de 2019.

PARLAMENTAR	ASSINATURA
PAULO PIMENTA	
AFONSO FLORENCE	
AIRTON FALEIRO	
ALENCAR SANTANA	
ALEXANDRE PADILHA	
ARLINDO CHINAGLIA	
ASSIS CARVALHO	
BENEDITA DA SILVA	
BETO FARO	
BOHN GASS	
CARLOS VERAS	
CARLOS ZARATTINI	
CÉLIO MOURA	
ENIO VERRI	
ERIKA KOKAY	
FREI ANASTACIO RIBEIRO	

Propõe alteração dos requisitos para aposentadoria voluntária, em todos os regimes, restabelecendo a fórmula instituída pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005.

PARLAMENTAR	ASSINATURA
GLEISI HOFFMANN	
HELDER SALOMÃO	
HENRIQUE FONTANA	
JOÃO DANIEL	
JORGE SOLLA	
JOSÉ AIRTON CIRILO	
JOSÉ GUIMARÃES	
JOSÉ RICARDO	
JOSEILDO RAMOS	
LEONARDO MONTEIRO	
LUIZIANNE LINS	
MARCON	
MARGARIDA SALOMÃO	
MARIA DO ROSÁRIO	
MARÍLIA ARRAES	
MERLONG SOLANO	
NATÁLIA BONAVIDES	
NELSON PELLEGRINO	
NILTO TATTO	
ODAIR CUNHA	
PADRE JOÃO	

Propõe alteração dos requisitos para aposentadoria voluntária, em todos os regimes, restabelecendo a fórmula instituída pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005.

PARLAMENTAR	ASSINATURA
PATRUS ANANIAS	
PAULÃO	
PAULO GUEDES	
PAULO TEIXEIRA	
PEDRO UCZAI	
PROFESSORA ROSA NEIDE	
REGINALDO LOPES	
REJANE DIAS	
ROGÉRIO CORREIA	
RUBENS OTONI	
RUI FALCÃO	
VALMIR ASSUNÇÃO	
VANDER LOUBET	
VICENTINHO	
WALDENOR PEREIRA	
ZÉ CARLOS	
ZÉ NETO	
ZECA DIRCEU	